



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 15 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.131

Recurso nº 86.418 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente TECNOLOGIA DE AEROSÓIS AEROGÁS LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

OMISSÃO DE RECEITAS - Exigível Fictício -
A manutenção, no exigível, de obrigações já pagas, firma a presunção de omissão de receitas em valor equivalente, quando o contribuinte não prova a improcedência dessa presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNOLOGIA DE AEROSÓIS AEROGÁS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 746.967,49, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1983

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE E RELATOR

[Assinatura]
LAURO DOEHLER

VISTO . EM
SESSÃO DE: 05 MAI 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HÁ

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Oswaldo Sant'Annã. *dm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882/050.605/81-48

RECURSO Nº: 86.418

ACÓRDÃO Nº: 105-0.131

RECORRENTE Nº: TECNOLOGIA DE AEROSÓIS AEROGÁS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TECNOLOGIA DE AEROSÓIS AEROGÁS LTDA., contribuinte domiciliada em Osasco, através de mandatário constituído mediante instrumento particular de procuração (fls. 102), recorre a este Conselho (fls. 236/246), da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade (fls. 228/232).

Na decisão supra, aludida autoridade deferiu, em parte, a impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 104/112), para reduzir, de Cr\$ 1.396.856,70 para Cr\$ 768.467,07, a receita omitida, apurada pela fiscalização (fls. 95/97 verso), com base em exigível fictício, decisão cuja ementa, relatório e fundamentos são transcritos a seguir:

"IRPJ - Auto de Infração - Exercício de 1978

PASSIVO FICTÍCIO - Configura omissão de receita a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou a não comprovação dos valores constantes do mesmo.

.....

A empresa TECNOLOGIA DE AEROSÓIS AEROGÁS LTDA., apresenta impugnação do auto de infração de fls. 97, pelo qual foi lançado o crédito-*dmr*

Acórdão nº 105-0.131

to tributário constituído de imposto de Cr\$ 419.056,00, correção monetária de Cr\$ 409.836,00 e multa de Cr\$ 414.446,00, totalizando Cr\$ 1.243.338,00, no exercício de 1978.

No curso da ação fiscal, foi a empresa intimada a apresentar demonstração da conta "Fornecedores" constante do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1977, de Cr\$ 7.428.528,00, juntando os respectivos comprovantes, conforme Termo de Início de Fiscalização (fl. 01), lavrado em 25/08/80.

Apresentando a demonstração solicitada, e referindo-se aos itens 155 a 287 constantes da mesma, em que foram relacionadas as notas fiscais de seu fornecedor Supergasbras Distribuidora de Gás S/A, a impugnante informou, em 04 de setembro de 1980, ter dificuldade em comprovar os respectivos pagamentos efetuados em razão do ajuizamento de processo contra o referido fornecedor, esperando com isso ter atendido ao que fora solicitado.

Após exame documental e diligência, constatou-se a inexatidão parcial dos valores que compõem o saldo da conta "Fornecedores", tendo o fisco apurado o montante de Cr\$ 1.396.856,70, tido como omissão de receita, conforme Relatório de Fiscalização de fls. 95 e 96, integrante do auto de infração.

Na peça impugnatória a empresa alegou basicamente que:

- a autuada foi impossibilitada de atender no exíguo prazo estabelecido pelo agente em virtude do incêndio ocorrido no seu estabelecimento em 23/12/76 conforme cópia do Laudo Técnico do Instituto de Criminalística em que demonstra serem totais os danos nas mercadorias estocadas e instalações industriais, acrescentando a impugnante que também foram totais os danos nos escritórios, e que tudo isso foi feito ver ao sr. agente;

- se trata de circunstâncias materiais favoráveis à autuada, cabendo a aplicação do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional.

"Dos Itens Não Comprovados"

Referindo-se aos itens 05 a 154 do relatório- 

Acórdão nº 105-0.131

rio de fiscalização, juntou a empresa cópias de documentos, às fls. 146 a 219, requerendo seja determinada a improcedência do auto de infração.

"Demais Itens"

Nesta classificação incluiu a empresa itens 155 a 282 do relatório, alusivos ao fornecedor Supergasbras Distribuidora de Gás S/A, expondo seguintes argumentos:

- que os documentos referentes a esse fornecedor foram totalmente incendiados, tornando-se impossível fazer a comprovação;

- que não poderia a autuada baixar no seu passivo o que está em demanda judicial;

- que a informação prestada pelo fornecedor, às fls. 21 a 25 nenhum valor legal tem e que não conseguiu apurar com exatidão o que efetivamente foi pago ao mesmo em perícias nele realizadas;

- que está impossibilitada de baixar o passivo por não possuir documentos comprobatórios, e que estaria infringindo o art. 158 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, caso tivesse procedido à baixa.

Após essas exposições, requer a impugnante remissão total do crédito tributário relativamente aos itens 155 a 282 retromencionados, com a aplicação do art. 172, inciso IV do Código Tributário Nacional, e em não reconhecida a remissão, requer ainda seja determinada nova diligência no referido fornecedor.

Ouvido o autor do procedimento, este manifestou-se através de informação, às fls. 222 a 226, destacando o início da ação fiscal em 25 de agosto de 1980 a lavratura do auto de infração em 31/03/81, pelo que não poderia a autuada alegar "exíguo prazo".

Após examinar os documentos de fls. 146 a 219 juntados pela empresa, o mesmo apresentou parecer no sentido de considerar como comprovado o montante de Cr\$ 624.676,27, não aceitando, porém, os argumentos relativos aos itens do fornecedor Supergasbras Distribuidora de Gás S/A, tendo em vista informação prestada por essa em-

Acórdão nº 105-0.131

presa, às fls. 21 a 25, de conteúdo indiscutível, não tendo a autuada apresentado fatos ou argumentos que o prejudiquem.

É o relatório.

A exigência tributária teve origem no fato de a empresa manter no saldo da conta "Fornecedores" obrigações quitadas anteriormente ao balanço encerrado em 31/12/77 e outras cujos títulos não foram apresentados.

Improcede o argumento segundo o qual a empresa teria impossibilitado de atender à solicitação fiscal no exíguo prazo, porquanto a mesma prestou informações, às fls. 05, de que ante a dificuldade em comprovar os pagamentos efetuados ao fornecedor Supergasbras Distribuidora de Gás S/A, espera ter atendido ao solicitado, isto é, não demonstrou intenção no sentido de dar continuidade à busca dos documentos, também não constam dos autos providências objetivando requerer a prorrogação do prazo, seja em relação a este ou outros fornecedores para justificar sua alegada dilatação do prazo à cuja concessão não teria sido possível convencer o autor do procedimento.

As outras intimações, de nºs. 01 e 02, dirigidas à autuada em cuja resposta faz menção a exigência do prazo, tratam de matéria que não fora objeto de auto de infração.

É de ressaltar que ação fiscal foi iniciada em 25/08/80 e a lavratura do auto de infração somente em 31/03/81, e também o período decorrido entre a data do incêndio, de 23/12/76, e a data do início de fiscalização, de 25/08/80, um espaço de tempo, data venia, suficiente para colher elementos a fim de regularizar o saldo da conta em questão, inclusive por se vincularem aos recursos de caixa e bancos.

Inaplicável ao caso o preceituado no art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional como pretendido pela empresa, porquanto este dispositivo alude somente à norma que define infrações, ou lhes comina penalidades, em caso de dvida.

Os fatos apurados pelo fisco traduzem efetivamente circunstâncias caracterizantes da omissão de receita, e as disposições a que se refere a matéria não são definidoras das infra-

Acórdão nº 105-0.131

ções, nem das que lhes cominam penalidades.

À vista dos elementos ora apresentados pela autuada, merece ser considerado o título constante do item 71, no valor de Cr\$ 3.713,36, às fls. 178, pago em 10/01/78, complementando ao que admitido pelo autor do procedimento, totalizando a parcela comprovada em Cr\$ 628.389,63.

Prevalecem as considerações do autor quanto aos itens 67, 71 (parcialmente), 101 e 117, cuja obrigação foi liquidada anteriormente à data do balanço e reconhecido esse fato pela impugnante, itens 98, 113, 122, 132, 134 e 150 pela falta de elementos probantes e item 07 pela divergência de dados como relatada às fls. 223.

"Demais Itens"

Na argumentação da empresa, está a mesma impossibilitada de baixar do seu passivo por não possuir os documentos comprobatórios, alegando ainda estar a questão em demanda judicial.

Sobre o caso específico da apresentação de títulos de seu fornecedor, a autuada nada provou estar o mesmo sob demanda judicial, e ainda que provasse, ante os fatos verificados pelo fisco, este não poderia eximir-se do dever de proceder ao lançamento do tributo, ato vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, como preceitua o art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

O disposto no art. 158 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, segundo a empresa seria infringido caso tivesse procedido à baixa, não pode servir de suporte para justificar a medida adotada.

Por outro lado, a manutenção no passivo, de obrigações anteriormente quitadas, como está evidente, é que constitui realmente a inobservância das normas legais.

Isto posto, considerando que as informações contidas às fls. 21 a 25 e prestadas pelo fornecedor da autuada demonstram as obrigações pagas antes de 31/12/77;

Considerando que a interessada não apresentou nenhum elemento probante para contestar os

Acórdão nº 105-0.131

dados expostos pelo seu fornecedor ao requerer novas diligências previstas no art. 17 do Decreto nº 70.235/72;

Considerando que a remissão do crédito tributário a que se refere o art. 172, inciso IV do Código Tributário Nacional, é aplicável pela autoridade administrativa, além do fato desta estar revestida de faculdade para sua aplicação, somente quando a mesma estiver autorizada por lei, a qual inexistente no caso em lide."

Cientificada dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 233), recebida conforme A.R. datado de 13/10/82 (fls. 234), a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 10/11/82 (fls. 235), no qual pede o cancelamento da exigência, alegando, em resumo: a) que, em razão de incêndio pela imperícia de prepostos da empresa fornecedora de gás, foram destruídos todas as instalações, todos os arquivos e documentos contábeis e fiscais; b) que, após a comunicação desse fato ao órgão da administração tributária federal de sua jurisdição, iniciou os trabalhos de reconstituição de sua escrita; c) que, nesse trabalho, encontrou sérias dificuldades de conseguir as segundas vias de seus credores, cujo fornecimento foi recusado por alguns deles; d) que, entre esses fornecedores, cita os correspondentes aos itens 67, 101, 117, 122, 132, 150, 155/200, 206/213, 246/250, 279 e 281/282, da relação de fls. 06/14, esclarecendo que as cinco últimas séries de itens se referem à mencionada fornecedora de gás; e) que esta empresa, para espanto da recorrente, protestou os títulos que relaciona, que corresponderiam as notas fiscais também elencadas, conforme perícia anexada à petição recursória; f) que, não tendo recebido dessas empresas as segundas vias solicitadas e, em face, também, do prefalado protesto de títulos, a recorrente preferiu deixar em aberto no exigível, os valores correspondentes, uma vez que não dispunha de comprovantes de seu pagamento; g) que, no ano-base de 1978, em obediência à Lei nº 6.404/76, passou a observar o regime de competência na sua escrituração, em lugar do regime de caixa até então utilizado; h) que, em face disso, no citado ano-base efetuou a baixa dos valores que estavam em aberto em sua conta de

Acórdão nº 105-0.131

Fornecedores desde 1976; i) que aludido exigível fictício não representa omissão de receitas, pois a permanência desses valores se deveu à falta das citadas segundas vias; j) que a regularização dessas pendências ocorreu antes do início da fiscalização, com o que deixou de existir o exigível fictício; l) que, nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Federal de Recursos em julgado do qual transcreve a respectiva ementa; m) que, em relação ao montante dos valores em favor da fornecedora de gás, não foi ele levantado em perícia realizada nessa empresa, mas em meras informações por ela prestadas; n) que essas informações são suspeitas, na medida em que a recorrente está litigando em juízo contra essa empresa, no sentido de obter indenização dos danos causados pelo já citado incêndio; o) que aludida empresa alega que há duplicidade de lançamento de notas fiscais de sua emissão, conforme itens que relaciona; p) que essa informação é falsa, considerando-se que a fiscalização apreendeu todas as notas fiscais correspondentes aos itens que a mencionada empresa informou corresponderem a duplicidade de lançamentos; q) que, em relação ao item 98, está comprovado nos autos que a respectiva mercadoria foi devolvida; r) que também está comprovado que o valor relativo ao item 134 foi pago em 1978; s) que os credores a que se referem os itens 67, 101, 117, 155/200, 206/213, 246/250, 279 e 281 se negaram a fornecer as segundas vias que lhes foram solicitadas, embora todos já tivessem sido devidamente pagos; t) que, por se referirem a transações efetuadas no ano-base de 1976, se presunção coubesse, haveriam de ser presumidamente dados como pagos nesse ano os valores correspondentes aos itens que relaciona.

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.131

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, Relator

O recurso interposto encontra arrimo no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, cujo prazo foi cumprido pela recorrente.

A representação é legítima, eis que lastreada em instrumento particular de procuração que confere poderes bastantes ao respectivo mandatário.

No mérito, como a seguir se demonstrará, merece reforma parcial a decisão de primeiro grau.

De acordo com o "relatório de fiscalização" (fls. 95/96), que integra o auto de infração (fls. 97/97 verso), a omissão de receitas objeto de autuação se deveu à

"inexatidão parcial da relação de fornecedores ..., ante a quitação de obrigações em data anterior ao balanço em 31/12/77, ou a não apresentação dos títulos de dívida quitados posteriormente." (destaques da transcrição).

Até o exercício de 1978, ano-base de 1977, de que tratam os presentes autos, antes, portanto, da vigência do § 2º do art. 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, a tributação da omissão de receita representada pela existência, no exigível fictício, de obrigações já pagas, estava embasada em presunção comum, que o citado dispositivo erigiu, posteriormente, em presunção legal relativa.

Aludida presunção comum estava alicerçada na evidência de que o pagamento não contabilizado de obrigações representa o emprego de recursos extracontábeis na solução dessas obrigações, cuja origem cabia ao contribuinte comprovar no curso do respectivo

Acórdão nº 105-0.131

processo.

Não comprovada essa origem em recursos fornecidos por terceiros, ou da própria empresa já objeto de registro contábil, estava firmada a presunção de que se tratava de disponibilidades oriundas de omissão de receitas.

Essa presunção, todavia, somente era válida, ou seja, o valor correspondente aos recursos aplicados no pagamento das obrigações seria considerado como receita omitida no exercício financeiro correspondente ao período social em que, comprovadamente, tivessem ocorrido os citados pagamentos, pelo fato de que estes é que tornavam evidente a omissão.

No caso destes autos, em relação aos itens correspondentes à fornecedora de gás, a própria fiscalização apurou junto a esta que, com exceção dos de nºs. 174 e 177, registrados em duplicidade com os de nºs. 155 e 157, estes dois e todos os demais são relativos a obrigações pagas no ano de 1976, por conseguinte, em período-base referente ao exercício financeiro de 1977, e não ao de 1978, no qual foram tributados.

No que tange aos mencionados itens 174 e 177, por se tratar de valores em duplicidade, teriam onerado indevidamente o custo dos produtos vendidos, no período-base em que foram contabilizados, o que ocorreu em 30/09/76. Os pagamentos correspondentes, porque se refeririam a obrigações inexistentes, não representariam omissão de receitas, mas sim distribuição do lucro anteriormente reduzido pela indevida oneração do custo dos produtos vendidos. Esses pagamentos somente configurariam omissão de receita se comprovada a quitação em dobro e esta não tivesse sido contabilizada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Pelos motivos já expostos, os valores atinentes a todos os itens relativos à citada fornecedora de gás devem ser excluídos da tributação.

Acórdão nº 105-0.131

No que pertine ao item nº 07, no importe de Cr\$ 15.626,32, cabe também a sua exclusão, pois a recorrente comprova que foram devolvidas ao fornecedor mercadorias na importância de Cr\$ 12.429,45 (fls. 158), e que a quantia remanescente de Cr\$ 3.196,87, corresponde ao saldo da duplicata vencível em 24/01/78 (fls. 157), não estando comprovado o pagamento deste valor em data anterior a 31/12/77.

No que tange ao item nº 67, na cifra de Cr\$ 5.164,56, trata-se de aquisição contabilizada em 30/11/76 e cujo valor foi comprovadamente pago em 08/12/76 (fls. 07, 171 e 224), devendo também ser excluído pelas mesmas razões já elencadas.

Com referência aos itens nºs. 101 e 117, nos valores de Cr\$ 21.175,00 e de Cr\$ 10.836,84, respectivamente, também pagos no ano de 1976 (fls. 204, 207 e 224), pelos mesmos motivos devem ser excluídos.

Relativamente ao item nº 134, no valor de Cr\$ 27.000,00, também se comprova que era vencível em 1978, não podendo ser presumidamente, tido como pago em 1977, razão porque também deve ser excluído da tributação.

No que concerne aos itens remanescentes, de nºs. 071, 098, 113, 122, 132 e 150, somente o saldo de Cr\$ 4.029,60 relativo ao primeiro, está comprovado que foi pago em 11/11/77 (fls. 175), cuja tributação deve ser mantida por se tratar de obrigação já paga e não baixada no exigível.

No que tange aos demais itens, de nºs 098, 113, 122, 132 e 150, a tributação teve como causa o terem sido presumidamente tido como pagos em 1977, porque baixados em 1978, não tendo sido comprovadas as respectivas quitações.

No que pertine aos itens 098, 122 e 150, as obrigações correspondentes foram contabilizadas em 30/12/77, 19/08/77 e 30/01/78.

Acórdão nº 105-0.131

/08/77, vencíveis em 28/12/77, 19/08/77 e 30/09/77, respectivamente. De acordo com a relação entregue pela recorrente (fls. 06/14), todos os títulos dentro dessa faixa de vencimento foram pagos no ano de 1978, fato que permite presumir que aqueles também tenham sido pagos nesse ano, o que constitui melhor prova do que a produzida pela fiscalização. Ressalte-se que, em relação ao item nº 150, existe nos autos recibo que prova ter a quitação ocorrido em 23/02/78 (fls. 212), que é meio probatório de maior peso do que uma simples presunção. Por esses motivos, os valores respectivos de Cr\$ 3.802,98, Cr\$ 10.164,96 e de Cr\$ 50.186,85 também devem ser excluídos da tributação.

A tributação deve ser mantida também sobre os valores dos itens nºs. 113 e 132, de Cr\$ 14.468,88 e de Cr\$ 3.000,00 respectivamente, porque emitidos em 10/12/76 e 07/12/76, e contabilizadas as respectivas obrigações em 30/12/76, podendo, por presunção, serem tidos como pagos em 1977, uma vez que a recorrente não comprovou a efetiva data de suas liquidações, e nem as alegadas dificuldades na sua obtenção.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 746.967,49. *mm*

Brasília-DF, em 15 de abril de 1983



PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR